



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501206-63.2023.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante VITOR RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021297
APELAÇÃO: 1501206-63.2023.8.26.0294
APELANTE: VITOR RAMOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: JACUPIRANGA - 1ª VARA CRIMINAL
MM. Juiz(a) prolator(a): Dr(a). BRUNO ROCHA JULIO

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES.
RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

DESPROVIMENTO. Materialidade e autoria delitivas robustamente comprovadas pelo conjunto probatório, incluindo boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de entrega, fotografias e prova oral colhida em juízo. Depoimentos dos policiais militares harmônicos entre si e corroborados pelas demais provas dos autos. Ciência da origem ilícita do bem evidenciada pela inverossimilhança da versão apresentada pelo réu, que alegou ter recebido o veículo por empréstimo de pessoa desconhecida. Tentativa de evasão durante abordagem policial e ausência de documentação legitimadora da posse que reforçam o conhecimento da procedência criminosa do bem. Condenação mantida.

PENAS. Manutenção da pena-base no mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, sem alterações nas fases seguintes. Reconhecida nesta instância a atenuante da menoridade de 21 anos, sem efeito na pena, já cominada no piso (Súmula 231 STJ). Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos. Impossibilidade de aplicação do privilégio (CP, art. 180, § 5º) em razão do valor expressivo da res furtiva.

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, corretamente fixados, por ser o acusado tecnicamente primário e preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Recurso defensivo parcialmente provido, para reconhecer a atenuante da menoridade, sem reflexo na pena final.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 98/105, publicada em 31/01/2025 (fl. 106), que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar **VITOR RAMOS** às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, tendo sido deferido o direito de recorrer em liberdade. A r. sentença não fixou indenização mínima.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 107).

Em suas razões recursais (fls. 111/113), VITOR busca sua absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando que não há provas concretas de sua ciência quanto à origem criminosa do bem.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 116/118) pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da r. sentença.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo, com reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na pena (fls. 130/139).

É o RELATÓRIO.

Extraí-se dos autos que, no dia 14/09/2023, o acusado foi denunciado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia (fls. 45/46), em data e local incertos, mas entre os dias 10 de agosto e 13 de setembro de 2023, na cidade de Cajati, comarca de Jacupiranga, o acusado adquiriu e recebeu, em proveito próprio, a motocicleta *Honda/CG 160 TITAN*, placa RHE0H55, bem que sabia ser produto de crime, furtada em 10 de agosto de 2023 do pátio do *DETRAN*.

A denúncia foi recebida em 14/09/2023 (fl. 48).

Finda a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

A **materialidade** e **autoria** delitivas, tanto da receptação como do furto antecedente, restaram robustamente comprovadas pelos boletins de ocorrência (págs. 02/04 e 14/15), auto de exibição e apreensão (fl. 12), auto de entrega (fl. 13), fotografias (fls. 16/20) e pelas demais provas orais colhidas em juízo.

O acusado, embora revel durante a

instrução processual (fl. 97), apresentou autodefesa na fase pré-processual (fl. 9), ocasião em que negou a ciência da origem ilícita da motocicleta. Alegou que a obteve por empréstimo de pessoa identificada apenas como "Adilson", supostamente residente na localidade denominada "Cachoeira do Koga", sem, contudo, declinar elementos mínimos de qualificação ou endereçamento que permitissem a identificação deste suposto terceiro. Admitiu, ainda, possuir antecedente criminal por tráfico de entorpecentes.

A inverossimilhança da versão apresentada pelo denunciado foi cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos.

Os policiais militares Daniel da Silva Junior e Rafael Gonçalves Domingues, ouvidos em ambas as fases da persecução penal (fls. 5/7, 96 e mídia digital), relataram que, no dia do fato (13/09/2023) realizavam patrulhamento preventivo e ostensivo pela Avenida Fernando Costa, sentido o Bairro Pouso Alto, quando visualizaram a motocicleta *Honda/CG 160 TITAN*, placa RHE0H55, no contrafluxo, cujo condutor estava sem capacete. Afirmaram que conseguiram visualizar a placa pelos espelhos retrovisores e, ao realizarem consulta nos sistemas policiais, apuraram que sobre a motocicleta constava queixa de furto.

Declararam que, então, deram meia volta e foram atrás da motocicleta. Ao alcançá-la, deram ordem de parada, a qual não

foi obedecida, iniciando-se um breve acompanhamento tático. Na mesma Avenida, nas proximidades do Bar do Naco, no Bairro Parafuso, o condutor da motocicleta perdeu o equilíbrio e acabou sendo abordado.

Os policiais identificaram o indivíduo como Vitor Ramos, conhecido no meio policial por suposto envolvimento no tráfico espúrio de entorpecentes.

Após realizarem busca pessoal, nada de ilícito foi localizado. Ao consultarem os sinais identificadores da motocicleta, verificaram que todos estavam íntegros, apurando ser esta a motocicleta furtada no dia 10/08/2023, conforme BO n.º KN0479-1/2023 desta Delegacia de Polícia.

Os depoimentos dos policiais são coerentes entre si e encontram respaldo nas demais provas dos autos, especialmente quanto ao horário e local da abordagem.

A credibilidade dos testemunhos policiais é reforçada pela ausência de qualquer indicativo de abuso ou irregularidade na abordagem, tendo inclusive o próprio acusado confirmado em audiência de custódia (fl. 50 e mídia digital) não ter sofrido qualquer tipo de violência.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*são válidas como*

elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha" (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, Dje de 14/03/2017).

A testemunha Lucas Mayron de Oliveira Bernardon, ouvido em ambas as fases da persecução penal, disse que é funcionário do DETRAN. Confirmou que a motocicleta citada na denúncia fora furtada um mês antes de sua localização. Disse que foi o responsável pela lavratura do boletim de ocorrência (fl. 8, 96 e mídia digital).

Não obstante as teses defensivas apresentadas, a prova oral produzida em contraditório, quando analisada em seu conjunto harmônico, demonstra de forma inequívoca que o réu tinha pleno conhecimento da origem ilícita do bem.

A narrativa apresentada pelo réu, no sentido de ter recebido o veículo por empréstimo de pessoa praticamente desconhecida, revela-se absolutamente inverossímil e dissociada do arcabouço probatório. Corroboram a ciência da origem espúria: a) a incapacidade de fornecer dados mínimos do suposto cedente; b) a tentativa de evasão quando da abordagem policial; e c) a ausência de qualquer documentação legitimadora da posse.

Diante desse contexto fático-probatório, revela-se juridicamente inviável tanto a absolvição por insuficiência probatória

quanto a desclassificação para a modalidade culposa (art. 180, §3º, do Código Penal), uma vez que as circunstâncias concretas evidenciam, extreme de dúvidas, o dolo direto do agente, consubstanciado na consciência plena da procedência criminosa do bem.

Assim, ante o sólido e harmônico conjunto probatório, impunha-se a condenação do réu pela prática do delito de receptação simples, na forma do art. 180, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa.

Passo à revisão das penas.

Na **primeira fase** da dosimetria penal, considerando favoráveis todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **segunda fase**, embora deva ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa do réu, que contava com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (fls. 9), sua incidência não produz efeitos concretos, uma vez que a pena-base já foi estabelecida no patamar mínimo legal, não podendo ser reduzida para aquém desse limite, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*", entendimento recentemente ratificado pela Terceira Seção daquela Corte Superior no julgamento do REsp 1.869.764/MS (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz,

Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. em 14/08/2024, Dje de 20/08/2024 – Info 823).

Na **terceira fase**, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Destaque-se que o valor da *res furtiva* (motocicleta avaliada em R\$ 14.252,00, conforme documento de fl. 23) impede a aplicação do privilégio previsto no artigo 180, § 5º, do Código Penal, por não ser de pequeno valor.

Assim, remanesce a pena **definitiva** de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor mínimo legal.

Preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), afigurou-se correta a **substituição** da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º), consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da privativa de liberdade, mantido o **regime aberto** em caso de descumprimento, em se cuidando de acusado tecnicamente primário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa do acusado, sem reflexo na pena final imposta, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora